



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000345194**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028430-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes DAVI CALLIGARI PRADO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ALAN DA ROCHA PRADO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado BRADESCO SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**EDSON LUIZ DE QUEIROZ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42962

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2028430-54.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: DAVI CALLIGARI PRADO E ALAN DA ROCHA PRADO

AGRAVADO: BRADESCO SEGUROS S/A

COMARCA: BARUERI

JUIZ (A): BRUNO PAES STRAFORINI

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade de justiça. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade processual em ação de obrigação de fazer. Autor alega direito personalíssimo à gratuidade, presumindo hipossuficiência devido à incapacidade laborativa por idade.

A questão em discussão consiste em determinar se a presunção de hipossuficiência do autor, menor de idade, é suficiente para concessão da gratuidade de justiça, considerando a condição financeira de seu representante legal.

O artigo 141 do ECA garante assistência judiciária gratuita aos necessitados, mas não de forma irrestrita. A condição financeira do representante legal deve ser analisada, conforme CF/1988, art. 5º, LXXIV. Hipossuficiência não configurada.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por indícios de suficiência financeira do representante legal. 2. Gratuidade de justiça não é concedida indiscriminadamente, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Insurge-se o autor, aduzindo, em síntese, se tratar de um direito personalíssimo, sendo irrelevante a condição financeira de seus genitores. Afirma que a hipossuficiência é presumida, ante não possuir capacidade laborativa em decorrência da idade e por consequência não possuir poderes para suportar as despesas processuais. Pleiteia a reversão da decisão, com a consequente concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O recurso foi processado com a concessão parcial de efeito suspensivo. Parte contrária não citada. A D.PGJ deixou de apresentar parecer.

É o relatório do essencial.

Em regra, por expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado, se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.

Nesse sentido, é importante observar o que assinala a doutrina atual:

*A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-lo no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária.<sup>1</sup>*

Em que pesem as razões recursais, a decisão agravada deve ser mantida.

No caso dos autos, aplica-se o disposto no artigo 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

*Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.*

*§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.*

*§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.*

A norma em comento permite a interpretação de que o benefício será concedido para aqueles que necessitarem e não, de forma irrestrita e indiscriminada, para todos aqueles que podem atestar a condição de menoridade nos autos.

Do contrário, teria que se admitir a concessão da assistência judiciária gratuita até mesmo para os descendentes dos cidadãos mais ricos do país.

Assim, em que pese o benefício possuir caráter personalíssimo para quem demanda em juízo, os absolutamente incapazes são representados judicialmente e a condição financeira de quem os representa deve ser analisada.

---

<sup>1</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, pág. 183.

Além disso, a própria Constituição Federal, como norma suprema, estabelece em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*, não se admitindo como absoluta, a mera alegação de falta de recursos.

Portanto, deve ser possibilitado ao magistrado a análise dos elementos que possam formar sua convicção, principalmente quando houver indícios de que não há precariedade financeira, sob pena de concessão indevida do benefício, que é assegurado somente aos que dele, verdadeiramente, necessitem.

No caso dos autos, o menor é representado por seu genitor, e esse não traz aos autos informações sobre sua qualificação e rendimentos.

É sabido que, o autor e seu representante legal, que é responsável pelo pagamento das custas, residem em uma cidade distante. Eles contrataram um advogado particular e decidiram litigar em juízo diferente, renunciando ao direito de ajuizar a ação em seu domicílio, conforme permitido pelo Código de Defesa do Consumidor.

O autor reside em Santa Bárbara D'Oeste/SP e a ação foi proposta na Comarca de Barueri/SP, distantes mais de 133 quilômetros uma da outra. Ademais, em ação anterior, proposta contra o mesmo plano de saúde e com base no mesmo contrato, a ação foi proposta perante a Comarca da Capital, com desistência da ação, quando instado a comprovar a "*alegada condição de pobreza*" (fls. 29 dos autos principais).

Isso indica que o autor possui renda e patrimônio suficientes para custear , o que afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza anexada aos autos. De qualquer forma, não houve comprovação da alegada hipossuficiência, haja vista que não foram apresentados documentos nesse sentido.

Nessas condições, assim como todas as despesas pessoais do menor, que é economicamente dependente, são custeadas pelo genitor, o acesso à justiça, para a defesa de seus interesses, também deve ser por ele proporcionado.

Diante dos elementos constantes dos autos, é de rigor o indeferimento do benefício postulado.

Pelo exposto, a decisão merece ser mantida.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF,

proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

**EDSON LUIZ DE QUEIROZ**

RELATOR

(documento assinado digitalmente)